

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0002724-74.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 16/05/2014 17:18:41 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA opõe Embargos de Terceiro contra CALMAX INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA Seus bens estão sendo constritos e afetados na execução movida pela embargada contra Boutique Cabochard Ltda. Todavia, esta última é outra pessoa jurídica, que não se confunde com a embargante. Nada deve à embargada. A Boutique Cabochard Ltda teve suas atividades baixadas em 1991 e posteriormente alterou sua razão social para Escalibu Calçados e Representações Ltda com sede em São Paulo-SP. A embargante não é sucessora da executada nos autos principais. Sob tais fundamentos, pede não sejam seus bens responsáveis na execução.

Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fls. 50).

A embargada contestou (fls. 84/85) alegando que a executada e a embargante estão instaladas em prédios que se comunicam internamente e possuem o mesmo proprietário, devendo ser reconhecida a responsabilidade também da embargante pelas dívidas.

Foi expedido ofício à JUCESP e a resposta veios às fls. 98/113.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, considerados os limites da controvérsia.

A embargante alega que as sociedades empresárias são pessoas jurídicas distintas, não havendo sucessão empresarial.

As fichas cadastrais (fls. 102/105: executada-originária, Boutique

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cabochard Ltda., nome atual Escalibu Calçados e Representações Ltda.; fls. 107/113, embargante) provam o contrário.

As alteração efetuadas na Jucesp evidenciam, como bem examinado pela embargada às fls. 118/120, que se trata de verdadeira sucessão na atividade empresarial.

Como emerge dos autos, a despeito da existência meramente formal, a executada originária não mais existe. Não há um estabelecimento em efetiva atividade. Não há empresa. E a embargante é a sua sucessora, devendo responder pelos débitos.

# **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos e condeno a embargante nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 724,00..

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA